



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.000027/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.724 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CLÍNICA SÃO CARLOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/10/2000,
01/03/2001 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 30/08/2002

DECADÊNCIA.

Estando o período de apuração dentro do prazo quinquenal, conforme previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, não há que se falar em decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira e Matheus Soares Leite que davam provimento para reconhecer a decadência da competência 06/2002.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egipto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD 37.107.977-2, que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 110.537,06 (cento e dez mil, quinhentos e trinta e sete reais e seis centavos).

Consta do Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD 37.107.977-2 (fls. 35/37) que a autuação é decorrente da constatação de ausência de recolhimento da alíquota de 15% sobre os valores constantes das notas fiscais referentes a serviços tratados com cooperativas de trabalho.

Devidamente cientificado do lançamento em 09/07/2007 (fl. 76), a Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 80/87), alegando, em síntese:

(i) a decadência dos fatos geradores referentes ao período de janeiro/1999 a junho/2002;

Ao final, requer: (a) o reconhecimento da decadência arguida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº 12-21.294 **da 10ª Turma da DRJ/RJO1**, às fls. 118/123, mantendo lançamento procedente em parte. Recorde-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/10/2000, 01/03/2001 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 30/08/2002

DECADÊNCIA PARCIAL. VALORES PAGOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO POR SERVIÇOS COOPERATIVADOS.

I - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, no lançamento por homologação, extingue-se após 05 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

II - E devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços - ou, percentual deste, segundo critérios definidos em ato normativo próprio relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 129/132, argumentando o que segue:

(i) Que se operou a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos até junho/2002;

Deste modo, pleiteia o reconhecimento da decadência arguida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 25/03/2009 conforme Aviso de Recebimento às fls. 128, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 24/04/2009, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1 Decadência

O acórdão de primeira instância reconheceu a decadência com relação às contribuições previdenciárias lançadas no período de 05/2000 a 05/2002.

Contudo, inconformada com a referida decisão, a Recorrente sustenta em seu Recurso Voluntário que a notificação do lançamento ocorreu em 09/07/2007, data que deveria ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial.

Em se tratando de decadência referente a contribuições previdenciárias, deve ser destacado que a Súmula Vinculante nº 8 do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91, que previa o prazo de decadencial de 10 (anos) para créditos previdenciários, *in verbis*:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91, a constituição do crédito referente às contribuições previdenciárias devem respeitar o prazo decadencial revisto no Código Tributário Nacional com a aplicação do disposto no artigo 150, § 4º ou 173, I, do CTN.

Embora a Recorrente tenha discordado acerca dos fatos geradores sobre os quais o acórdão de primeira instância reconheceu a decadência, não há como acolher a sua pretensão.

Entendo que o início do prazo para contagem do prazo decadencial ocorreu no momento da notificação do contribuinte - 09/07/2007, entretanto, diferente do decidido pela

instância *a quo*, entendo que o dispositivo que deve ser aplicado para a análise da decadência é o artigo 173, inciso I do CTN, tendo em vista que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte não correspondem aos fatos geradores objeto do presente litígio.

Desta forma, nego provimento ao pedido de decadência com relação aos fatos geradores ocorridos em junho/2002;

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.